



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003624-29.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CLAUDIO DONIZETI FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003624-29.2024.8.26.0348 APELANTE: Claudio Donizeti Fernandes

APELADA: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

COMARCA: Mauá – 1ª Vara Cível

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Notificação extrajudicial que foi enviada ao endereço do contrato. Improfícu a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária, o que de fato ocorreu. Suficiência para comprovação da mora. Réu que efetuou o depósito apenas das parcelas vencidas. Necessidade de pagamento do valor integral do saldo do financiamento, acrescendo-se as vincendas, para considerar purgada a mora. Art. 3º, §2º, Dec Lei 911/69. Tema Repetitivo 722 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.937

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/134, proferida pelo MM Juiz Anderson Fabrício da Cruz, que julgou procedente a ação, confirmando a liminar, para consolidar a propriedade e posse plena do veículo em favor do autor. Recolhidas as custas, providencie a serventia o bloqueio total do veículo através do RENAJUD. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Apela o réu (fls. 137/155), alegando, em síntese, que a mora não restou caracterizada pois a notificação encaminhada retornou com a informação “ausente”, de modo que não foi entregue.

Diz que não cabe o protesto do título na forma editalícia.

Refere que o autor aceitou o pagamento das parcelas vencidas, tanto que pediu o levantamento dos valores depositados nos autos.

Aponta o teor da Súmula nº 72 do C. STJ, sendo irregular a notificação extrajudicial.

Sustenta a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 159/178, alegando preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão relativa a alienação fiduciária de veículo.

Por primeiro, infere-se que pela decisão de fls. 182

foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita ao réu, de modo que recebo o presente recurso independentemente do recolhimento do valor do preparo.

No mérito, verifica-se que as partes firmaram “instrumento particular de alienação fiduciária em garantia de bens móveis e outras avenças” para aquisição do veículo marca Fiat – Doblo Essence, placa PWS9645, ano 15/16 (fls. 28/35). Foi o bem alienado fiduciariamente à autora em garantia. De acordo com o demandante, incidiu o réu em inadimplência quanto às prestações do mútuo, não purgando a mora.

No que tange à alegação de ausência de notificação, com o recente julgamento dos Recursos Especiais 1951888/RS e REsp 1951662/RS, representativos de repetitivos, firmou o Superior Tribunal de Justiça o tema nº 1132, segundo o qual *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Assim sendo, torna-se improfícua a discussão acerca da comprovação do recebimento da missiva. Irrelevante que o AR tenha sido devolvido com a informação “ausente” (fl. 39), pois já estaria mesmo cumprida a exigência legal de cientificação do devedor acerca de sua anterior constituição em mora com o mero envio da notificação.

Para a hipótese dos autos, era o quanto bastava para a constituição em mora daquele, sendo desnecessária comprovação do seu recebimento pessoal para a validação dos efeitos.

No que tange à purgação da mora, infere-se que o réu realizou depósito judicial de valor correspondente apenas ao das parcelas vencidas, contudo para a efetiva purgação da mora a parte devedora deverá depositar a totalidade do saldo devedor, o que inclui também as parcelas vincendas nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS (Tema Repetitivo 722), onde fixada a seguinte tese:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora